

## A psicopatologia, a justiça e o sujeito infrator: os efeitos de uma tríade (in)conjugável

Christiane Whitaker

274

O tema tratado está circunscrito ao espectro de uma tríade – a psicopatologia, a lei e o sujeito infrator – que naturalmente não se conjugaria, não fosse a força da prática da justiça, e no poder que ela representa. A psicopatologia se aproxima do sujeito infrator por um entendimento jurídico, justificado nos hiatos da Lei. Nesse passo, os diagnósticos PSI, o sistema de justiça e a legislação se sobrepõem a partir de um fenômeno que incide na atribuição de um poder conferido ao saber PSI e seu suposto absolutismo. O sujeito assim tem seu destino selado. Introduce-se aí certamente um campo, não sem tensão, o Psijurídico. A Psicanálise, por seu turno, interroga a eficácia e a certeza antecipadamente adotada em relação aos casos, a partir dos diagnósticos. Em outra medida, o lugar determinado pelo poder da justiça ao campo PSI surge como garantidor do ato do juiz que, em princípio como o do psicanalista, está condicionado a uma aposta solitária. Assim, abre-se um debate interdisciplinar em que se interpõem os fundamentos da prática clínica, os diagnósticos e a incorporação deles pela justiça. Outras possibilidades se acenam, alinhados aos princípios de cada um.

**Palavras-chave:** Infrator (adolescente em conflito com a lei), psicopatologia, sistema de justiça juvenil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) é o dispositivo legal que rege, entre outros, os mecanismos de atuação do Estado sobre os jovens infratores. A força da Lei implica necessariamente os dois dos três poderes: judiciário e executivo, que tem consecutivamente, por função, aplicar a Lei, e proporcionar a viabilização do que ela determina.

Pois bem, um fenômeno importante e não menos equivocado surge como resultante de seus impasses inexoráveis: a hipervalorização do diagnóstico PSI, seja ele no nível pericial, seja situacional. O entrecruzamento de discursos de campos semânticos diversos, psicopatologia e justiça, se constitui nesse cenário. Essa, de fato, é uma questão secular já discutida por muitos autores, entre os quais Foulcault (1975). Lacan (1950), também se acerbou desse debate menos pelo viés da fronteira disciplinar e mais na relação do sujeito com a justiça.

Em nosso país, a constituição da legislação especial destinada aos jovens impôs, propositadamente, divergências com o código penal no trato com aqueles que se introduzem ao sistema de justiça, pela prática de infrações. Naquilo que confere o tempo de permanência de reclusão ou privação de liberdade estabeleceu-se um período máximo de três anos, conforme art. 121 (2º); cito: “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”. (3º) “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. O juiz de Direito ao aplicar uma sentença que responsabiliza o adolescente por uma transgressão, não pode de antemão determinar o tempo do cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Esse modelo força, pois, a entrada de outros saberes, domínios e disciplinas na seara da justiça, diante da ausência de automatização que o critério legal impõe - diferente do Código Penal que mantém a fixidez temporal baseada, entre outros, no princípio da proporcionalidade - tipo de delito X tempo de privação. Desse modo, o ECA garante a personificação do jovem, o acompanhamento individual de sua trajetória durante a medida, e mais ainda desvincula o delito do sujeito, questão marcante que rompe definitivamente com o código Penal. Assim, essa disposição legal e sua nobre intenção de tornar o jovem infrator como **sujeito de direito e de desejo**, no sentido mais completo que este termo possa carregar, - admite a mirada para seu contexto individual, suas particularidades, capacidades, biografia, etc. - invoca, por outro lado, um arranjo paradoxal. Explico.

O critério do magistrado para a progressão de medida do jovem não encontra amparo algum de definição inscrita na Lei. Considero aqui a indeterminação temporal do cumprimento da internação a mola propulsora desse movimento que estabelece a hipervalorização e superlativização do saber PSI, como modo de garantir a personificação do sujeito. Isso invoca um desajuste na elaboração de um número exagerado de laudos, relatórios, pareceres e perícias sobre o jovem interno. A psiquiatrização dos infratores não pode ser entendida como um processo natural, que não provoque danos. A genuína proposição do ECA que busca a singularidade do ser, considerado modelo ideal no trato com a infância e juventude, está distante da assunção de um movimento patologizante e estigmatizante. Isso é gerador das inúmeras construções imaginárias dos operadores que estão envolvidos com a execução da medida, que acabam criando modos de solução que desembocam num desvirtuamento dos propósitos da própria Lei, tornando eles (modos de solução) institucionalizados, e dessa forma o jovem é atingido.

Na justiça paulista, efetivamente, onde há um Fórum na capital destinado ao atendimento exclusivo para infratores, tem ocorrido um crescente aumento na demanda pelo saber PSI, cujas conseqüências são efeitos do usufruto da conjugação entre a psicopatologia e a justiça. Efeito *boomerang* traduz esse movimento instituído que produz um retorno com sentido diametralmente oposto às intenções da legislação especial. O juiz com a faculdade de observar e analisar o jovem no cumprimento da medida, cada vez mais se serve dos saberes colaterais que podem oferecer, de forma especializada, uma dimensão particularizada e personificada. É aí que nasce o fenômeno da patologização. Com a tentativa de cada vez mais circunscrever o contexto PSI, do jovem interno, para garantir a eficácia de suas decisões, a valorização e soberania do nosso saber se torna quase absoluta. “Subsunção do saber PSI” é o resultado da ligação da prática e função dos profissionais PSI ao sistema de justiça que toma corpo na capital paulista. Ou, o que deveria ser parte do processo, toma valor de todo absoluto.

Essa demanda da justiça apóia-se por uma ilustre, embora equivocada, intenção de garantir a certeza do ato jurídico que, por sua vez, esforça-se em apoiar-se ao suposto saber científico e sua verdade falaz incluída. (Whitaker, 2007) A falta de saber (PSI) é o elemento fundante que faz mover a engrenagem do ambiente sistêmico, aqui disposto no diagnóstico PSI e a justiça, que tem como forma de construção do pensamento, a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade. (Nogueira Neto, 2008) No nosso caso, a forçosa vinculação direta entre a sentença e a psicopatologia implica a adoção de um modelo menos cooperativo e menos coordenado, e mais com sentido dominador e devorador. Há, na verdade, a apropriação e absorção de um saber especializado tomado com valor absoluto. O sistema de controle social se serve de forma desvirtuada de alguns aspectos do discurso PSI para

justificar e fundamentar práticas higienistas. (Rosa, 2007) Os engodos que daí nascem são inúmeros, e seus desdobramentos têm uma real e radical operatividade sobre o destino do ser.

É possível afirmar que a demanda para o saber PSI está majoritariamente destinada a responder sobre o nível de periculosidade. É aqui que se pode traçar um paralelo entre a psicopatologia e a justiça, e o modo pelo qual ela se utiliza desse campo de conhecimento. Trata-se de um saber enquistado a outro domínio, ou a apropriação dele de forma radical. O que isto quer dizer e quais os desdobramentos que daí resultam?

Há sim uma ânsia pelo saber absoluto, que o diagnóstico promove, sobre a existência ou não de determinada patologia. Nos nossos casos, o firmamento do diagnóstico de Transtorno de Personalidade Anti-Social (antiga nomenclatura de psicopatia, sociopatia e afins) traz conseqüências incomensuráveis e deletérias aos jovens. Esse diagnóstico é usualmente atribuído pelos peritos psiquiatras que fazem uso da veia da medicina legal, a criminologia. A literatura é clara ao restringir sua indicação para os menores de dezoito anos, sendo ainda necessário histórico de manifestação de sintomas relativos a transtorno de conduta<sup>1</sup> antes dos quinze anos. O Transtorno de Conduta encadeado pela Psiquiatria da infância e adolescência, anteriormente denominado de Delinqüência, prevê um modelo de conduta anti-social e repetitiva, agressiva e desafiadora (DSM IV, 1995).

Por isso, a utilização do saber PSI ao judiciário que se dá por nossos relatórios durante a execução da medida socioeducativa de internação, pode nos tornar, facilmente, agentes de controle social, lugar em que não pretendemos nos situar.

Com efeito, a partir de um caso de comoção social, e do estabelecimento das noções de periculosidade e psicopatologia introduzidas nos laudos e perícias nos processos, há hoje em funcionamento na cidade de São Paulo uma unidade experimental de saúde (UES), onde se encontram sete jovens que já cumpriram o tempo legal máximo de internação, e ainda estão sob contenção. Esse é um exemplo real e atual que desnuda o reflexo do paradigma em vigor: a psicopatologia como forma de garantir e sustentar o ato jurídico.

Não há dúvida de que há uma descontinuidade, um desacerto marcado por diferenças naturais entre os fundamentos que sustentam uma avaliação PSI e a decisão jurídica. De um lado, o direito penal juvenil está sustentado ideologicamente por um sistema de justiça atrelado aos ideais do Garantismo, cujas decisões jurídicas a eles devem acoplar-se. De outro, as teorias que fixam a desfiadura da perso-

1 A caracterização dos comportamentos que compõe o quadro de Transtorno de Conduta dispõe-se em quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, defraudação ou furto, ou séria violação de regras. (DSM IV, 1995).

nalidade humana e seus avatares. A assincronia é presente nos moldes atuais, não há intersecção entre esses dois campos instituídos, mas apropriação.

Isto posto, cabe reafirmar que a decisão judicial contempla questões extensas, que implica levar consigo tudo aquilo o que a ela lhe concerne, os direitos e garantias do jovem, o caráter penal e toda complexidade do ordenamento jurídico, as quais não fazem parte, rigorosamente, do âmbito PSI. Por essas razões, esses dois campos disciplinares podem se dialogar de forma mais pertinente. Ou seja, respeitando-se as devidas fronteiras.

As avaliações PSI, como perícia, concentram seus propósitos no estabelecimento dos móbéis psicológicos e/ou subjetivos vinculados à infração, permitindo entrever a posição do jovem face ao Outro, e/ou descrever sua dinâmica psicológica. A partir daí se introduzem como idéias, como sugestões a implementação de medidas que rompem com o binômio das causas e os liames infracionais.

A normatividade que se pretende alcançar durante o cumprimento da medida, inscreve-se na Lei a partir da socioeducação, em que se deduz que a pedagogia é o principal instrumento e ferramenta de intervenção. A prática clínica do psicólogo no curso da medida, de todo modo, não pode também estar atrelada à demanda do judiciário restrita à normatização de um sujeito. Assim, feririam seus princípios éticos e fundamentais, cujo manejo não prevê qualquer tentativa de impelir o sujeito a adotar um paradigma socialmente estabelecido.

Por todo exposto, o destino de um jovem, sua reclusão ou liberdade, não deve se situar, exclusivamente, às expensas do saber PSI. Caso assim seja, exigir-se-á que a medida de privação de liberdade ou outra que se sugira, atenda seus princípios naturais e universais, que não estão contemplados pela socioeducação. As resignificações subjetivas e remissões de sintomas que transigiriam a assunção de uma outra posição e, com isso, irromperiam os mecanismos psicológicos alimentadores da compulsão ao delito, demandam um outro tipo de trato que não passa pela pedagogia. Eis aqui um argumento lógico que desvela um desacordo entre o uso restrito da peritagem PSI pelo jurídico com os propósitos legais.

De outro modo, ao não se explicitar a sugestão da medida socioeducativa a ser aplicada, e tampouco induzi-las no bojo dos laudos e avaliações, o juiz estará desamarrado e descentralizado daquilo que elas constituem, mas absorvido também pelo teor de seu conteúdo. Encontramos, atualmente, em um dos juízes que atuam na vara especializada da infância e juventude (VIJ), Luiz Fernando Camargo Vidal (2006), uma posição ajustada a essa acepção: "(...) o bom técnico, que realiza um bom parecer é aquele que dificulta a vida do juiz, que o faz refletir sobre a complexidade de cada caso. Fico contente quando vejo um laudo que me traz problemas".

Inevitável afirmar que a psicanálise não mantém alguma ligação com a normatização do sujeito. E, por isso, não pode emprestar seus princípios, método e

prática às medidas socioeducativas que estão referidas a um modelo ideal de ser, embalado por uma série de tarefas a ser cumprida para seu alcance<sup>2</sup>.

A Psicanálise, por seu turno, dispõe de um determinado saber que pode ser utilizado enquanto contribuição para com a justiça, na medida em que através dele se torna possível sinalizar sobre a capacidade daquele que se introduziu ao sistema de justiça, em se responsabilizar subjetivamente sobre seu ato.

É sabido que Lacan ainda nos primórdios de sua especialização em psiquiatria, em 1927, sob orientação de Henri Claude, e posteriormente em 1928-29 de Clérambault, na enfermaria especial dos alienados da chefatura de polícia, teve relação direta e interesse aos casos ligados a crimes. Sua tese de doutorado intitulada “De la psychose paranoïaques dans se rapports avec la personnalité” foi resultado da condução do tratamento a Marguerite Pantaine, que ele batiza de “*Aimée*”. Ela estava internada por uma tentativa de homicídio, causada por um delírio paranóico. Mas, é após a guerra que Lacan, em 1950, apresenta de modo mais sistemático, juntamente com Michel Cénac, aquilo que viria a ser sua maior contribuição à criminologia. Sua proposição indica que o crime “só tem sentido se compreendidos numa estrutura fechada de subjetividade” (p. 128). Isso significa que o ato (criminoso ou não) só produz sentido àquele que o pratica se reconhecido por seus semelhantes. E, qualquer tentativa de “cura”: “não pode ser outra coisa senão uma integração, pelo sujeito, de sua verdadeira responsabilidade, e, aliás, era para isso que ele tendia, por vias confusas, na busca de uma punição que em certas situações talvez seja mais humano permitir que ele encontre.” (p. 128) A ordenação imposta pelas culturas que prevêm o castigo como forma de punição àquele que transgride a Lei, acaba por impor uma aquiescência subjetiva do sujeito, ou “assentimento subjetivo” (p. 128) que implica a significação da sua própria punição (nos nossos casos poderíamos pensar no cumprimento da MSE, ainda que ela não carrega consigo o caráter punitivo, e sim educativo) (Lacan, 1950).

Nos parâmetros atuais do exercício da clínica forense nos deparamos com todos os impasses que nos reportamos no desenvolvimento deste texto. As avaliações que tem um caráter pericial e em que subjaz a espinhosa noção de periculosidade e de previsibilidade de o jovem reincidir em infrações restringem-se a uma “*concepção sanitária da penologia*” (p. 139). Sem prejuízo, nossas experiências são reveladoras, através das posições em que os jovens encontram-se fixados, de que durante o curso da internação, não se efetivou de modo algum a ligação sujeito-ato, mesmo após o período de segregação. A desimplicação do sujeito em relação à infração incide sobre o não desenvolvimento de culpa e tampouco “à pró-

2 Os críticos do ECA denunciam a ilegalidade da introdução forçada das tarefas, parte das Medidas, aos quais os jovens devem se submeter (escolarização, psicoterapia, cursos, etc) no curso da internação para alcançar a liberdade. (Rosa, 2006)

pria significação da punição” (Lacan, 1950, p. 128). “La sentencia del castigo-pena es el pago de la deuda creada por el crimen.” (Rigazzio, 2006, p. 157)

E além de desumano, a não responsabilização<sup>3</sup> desnuda o fracasso da (não)aplicação das medidas socioeducativas e protetivas nos casos de reincidências. Indispensável focar a inabilidade da instituição responsável pela implantação dessas medidas. O jornalismo estampa constantemente em seus veículos suas ações inadequadas. Mas, seria a aplicação das medidas idealmente previstas a solução? A pedagogia que nelas subjazem corresponderia à solução que atuaria no interstício da amarração do sujeito com o crime? Provavelmente não, posto que a ortopedia moral não assegura nenhum movimento subjetivo. A demanda, pura e simples, que vem do Outro, nesse caso a Lei, não causa efeitos retificadores. As intervenções pedagógicas podem e devem ser aproveitadas como ferramentas auxiliares para um engajamento social, mas só o serão se o jovem já tenha se implicado sobre suas faltas e isso tenha promovido decorrências em seu modo de gozo.

Faz-se necessário que a partir da infração o sujeito possa se reconstruir, e para isso é necessário enfrentar sua falta num ato de subjetivação que, por sua vez, resulta na significação subjetiva do cumprimento da medida aplicada. Assim a seriação, infração ?culpa ? responsabilidade ? MSE, se completa. (Ambertín, 2006)

Por outro lado, à medida que a infração permanece desarticulada da sentença, o sujeito permanecerá alienado de seu ato. Essa estrutura assim rompida produz efeitos nocivos que se manifestam na manutenção da ligação com o meio infracional.

Vale remarcar que a psicanálise não pretende agregar a mais uma especialidade ortopédica que reassegure o sujeito nos trilhos da normatividade. E, tampouco, infligir sua aplicabilidade. Como bem assinalou Morais da Rosa (2006), isso seria da ordem da “devastação da subjetividade” (p. 19).

A questão com a Lei não é exclusiva do Direito, da Psicanálise, da Antropologia, das Artes, da Economia, da Lingüística e assim infinitamente. Todos os saberes que possuem uma relação com a vida humana, também tratam da Lei, e mais ainda, por consequência, de suas relações. Mas só a Psicanálise e o Direito, dentre as ciências, são as que contornam os embates e conflitos naquilo que ela se revela intrínseca e permanentemente ligada ao sujeito, posto que ele, sujeito, é tomado enquanto efeito da Lei e das Leis sociais (Braunstein, 2006).

O sujeito, para a psicanálise, ao contrário do indivíduo para o Direito, não é livre de seus atos, tal como o “livre arbítrio” é sustentado pelas teorias legais. O

3 Não raro, costume ouvir dos próprios adolescentes que a própria instituição recomenda que se “esqueça” do passado, e que direcione sua vida para o futuro. Como se “apagando” o(s) ato(s) ou feitos os jovens fossem literalmente renascer, e a começarem a contar suas vidas a partir dali. Inevitável revelar esse descompromisso com as subjetividades!

sujeito é condicionado pela cultura, pela sociedade, pela economia, por seu inconsciente e suas pulsões, o que implica que seus impasses não se resolvem, como também não se constroem, por uma simples auto-deliberação. Mas, essa mesma causalidade psíquica que nos referimos é o que faz dele responsável por todo e qualquer ato, os quais ele não pode se elidir, escapar ou se retirar.

Em suma, não há como pensar a vida humana senão atravessada pela Lei. É inseparável do ser uma auto-condenação íntima que alimenta suas angústias, seus fracassos, a impotência, a inibição, o sintoma, e assim por diante. A repressão, seja ela interna ou externa, é parte da existência. O sujeito sempre está submetido a um juízo: ou de uma instância crítica que o mantém na Lei e de uma instância social que o repreende quando ele “cai fora”.

Para finalizar volto na relação que se interpõe entre o saber PSI e o campo da justiça, onde podemos contribuir com mais algumas considerações. Esses dois domínios disciplinares podem se dialogar de forma mais pertinente. Ou seja, respeitando-se as devidas fronteiras.

Cabe aqui um pequeno comentário sobre a função pericial, cujas idéias empresto de um autor argentino, Luis Camargo (2005). Função como na matemática implica elementos, A e B, de um conjunto que mantém uma associação entre si, regida por uma lógica. Assim há, de um lado, a demanda do judiciário e a resposta do perito PSI a ela. No nosso caso, sabemos que a pergunta que subjaz a determinação judicial para peritagem desse ou daquele caso, está estritamente relacionada à periculosidade. Pode-se deduzir que há aí a busca pela legitimização, através de um domínio científico, que sustente a aplicação da moralidade inscrita na Lei. Assim, se tomamos o viés tradicional principalmente se apoiados nos manuais internacionais de diagnóstico, nos firmamos no lugar de saber. Desse modo, a relação entre o PSI para o Judiciário se estabelece através do tipo mestre?aluno. Ou dito de outra forma, há um saber totalitário que se transmite, o qual é atribuído como valor absoluto.

Pois bem, é possível traçar outro modelo, na relação entre a psicopatologia e o Direito ou entre o perito e o juiz que permita situá-lo para além dos escritos da Lei e engajá-lo ao seu ATO, ato este que é totalmente solitário. Isso implica um encontro do juiz com o sujeito, o qual ele julga, e menos com o saber da ciência, posto que ele seja sempre parcial. Acompanhar o juiz nesta tarefa seria uma função mais eficiente do perito. Por acompanhar entende-se lançá-lo ao entendimento de sua condição humana, que está irremediavelmente condicionada ao seu ATO. Assim, ele deverá se sustentar, ante as conseqüências de suas decisões, pela aposta e pela dimensão criativa nela incluída. Desse modo, a sentença judicial agrega duas importantes questões:

- 1) integra o campo individual de cada caso, em suas particularidades, para além da inscrição da Lei.

2) a responsabilização daqueles que estão sob juízo, frente a suas histórias subjetivas para além da culpabilidade jurídica.

Esse modelo abre uma multiplicidade de possibilidades para as decisões judiciais, menos estigmatizantes, iatrogênicas e, por conseqüência, menos burocráticas. Sabemos das enormes resistências na aplicação desse modelo, e por isso a relação do perito com o juiz deva se estabelecer de forma também particular, um a um (Camargo, 2005).

Em termos operacionais o resultado da escuta psicanalítica seria mais bem aproveitado, se logo de início dos trâmites judiciais, e não na cessação de medida de internação como atualmente vigora. Assim, a função “clínica” dos ritos jurídicos poderia se constituir no atravessamento necessário do sujeito às suas faltas, que implica a resignificação do ato e o conseqüente assentimento subjetivo do cumprimento da MSE. Os laudos e perícias PSI, *à posteriori*, estariam, portanto, livres dos efeitos da criada inconjugabilidade da tríade, psicopatologia, lei e o sujeito infrator.

## Referências

282

AMBERTIN, M. G. Ley, prohibición y culpabilidad. In: *Culpa, Responsabilidad y Castigo. Vol. 1: En el discurso jurídico y psicoanalítico*. Buenos Aires: Letra Viva, 2006, p. 37-56.

BRAUNSTEIN, N. A. (2004). La ficción del sujeto. In: *Culpa, Responsabilidad y Castigo. Vol. 2: En el discurso jurídico y psicoanalítico*. Buenos Aires: Letra Viva, 2004, p. 37-62.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (4ª ed). Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

CAMARGO, L. *Encrucijadas del campo psi-jurídico. Diálogos entre el derecho y el psicoanálisis*. Buenos Aires: Letra Viva, 2005.

FOUCAULT, M. (1975). *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 1975.

LACAN, J. (1950). Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, P. 127-151.

LEI N. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.

NOGUEIRA NETO, W. (2008). O sistema de justiça e seus desafios políticos-institucionais: a garantia do pleno desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei. In: *Justiça Juvenil sob o marco da proteção integral*. São Paulo: Caderno de textos - ABMP, 2008, p. 76-112.

RIGAZZIO, J. M. Pierre Rivière: Entre la ley y los discursos de la ley. In: *Culpa, Responsabilidad y Castigo*, vol. 1. Buenos Aires: Letra Viva, 2006, p. 149-158.

ROSA, A. M. Aplicando o ECA: felicidade e perversão sem limites. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, (58), 15-28, 2006.

\_\_\_\_\_. (2007). Depoimento. *Jornal da USP*, ano XXIII, n. 808, de 10 a 16 de setembro de 2007.

VIDAL, L. F. C. O desafio de quem vê a realidade diariamente. *Jornal da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo*, vol. 5, set/2006.

WHITAKER, C. Infração, infrator e a responsabilização. O judiciário sob a óptica da psicanálise. 2007. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo.

## Resumos

Psychopathology, justice and the offender subject: the results of an inarticulate triad

*The treated subject is circumscribed in a triadic specter - the Psychopathology, the Law and the offender subject - that of course are conjugated by the force of the practical Justice, and the power that it represents. The Psychopathology approaches the offender subject by a legal agreement, justified by the vacuity of the Law. According to this, PSI diagnostic, the Youth Justice System and the Legislation overlap themselves in a phenomenon that falls on the attribution of a supposed PSY knowledge and its presumed absolutism. The offender subject thus has its destination stamped. In this way, a field is introduced, certainly not without tension, the Psyjuridical. The Psychoanalysis, for its turn, interrogates the effectiveness and the anticipated certainty adopted in these cases, in the PSY diagnostics. In other way, the determined place by the power of the Justice to PSY field appears as warranting the judge act that, in principle, as the psychoanalyst act, is conditioned to a lonely wager. Thus, an interdisciplinary debate is inaugurated in which one interposes the foundations of the practical clinic, the diagnostics and the incorporation of them by Justice. Other possibilities are presented, lined up by the principles of each one.*

**Key words:** Offender subject (infractor), psychopathology, Youth Justice System

*Le thème abordé est circonscrit au spectre d'une triade – la psychopathologie, la loi et le contrevenant – qui ne se conjuguerait pas naturellement, si ce n'est que par la force de la pratique de la justice et le pouvoir qu'elle représente. La psychopathologie s'approche du contrevenant grâce à une interprétation juridique, justifiée par les hiatus de la Loi. Dans ce sens, les diagnostics PSY, le système*

*judiciaire et la législation se superposent à partir d'un phénomène qui a des incidences sur l'attribution d'un pouvoir concédé au savoir PSY et son absolutisme supposé. Ainsi, le destin du contrevenant est scellé. On y introduit donc un domaine, non sans tension, le "Psyjuridique". La Psychanalyse, à son tour, interroge l'efficacité et la certitude vis-à-vis des cas, à partir des diagnostics. Dans une autre mesure, la place accordée par le pouvoir de la justice à la PSY apparaît pour assurer l'acte du juge qui, à principe comme celui du psychanalyste, représente un pari solitaire. Ainsi, un débat interdisciplinaire est ouvert auquel s'interposent les fondements de la pratique clinique, les diagnostics et leur incorporation par la justice. D'autres possibilités sont à l'horizon, alignées sur les principes de chacun.*

**Mots clés:** contrevenant, psychopathologie, Système Juduciaire pour mineurs

*El tema se refiere al alcance de una tríada - la psicopatología, la ley y el sujeto delinciente - que no se articularían salvo no fuera la fuerza de la práctica de la justicia, y el poder que representa. La psicopatología se acerca al delinciente por una comprensión jurídica, justificada por los hiatos de la Ley. En esa medida, los diagnósticos PSI, el sistema de justicia y las leyes se superponen desde un fenómeno que se refiere a la atribución de un poder otorgado al saber PSI, y su supuesto absolutismo. Allí el sujeto delinciente tendrá su destino sellado. Se introduce allí, seguro, un campo, no sin tensión, el Psijurídico. El psicoanálisis, a su vez, preguntará sobre la eficiencia y la certidumbre adoptada de antemano en los casos, a partir del diagnóstico. Por otro lado, el lugar determinado por la justicia en el campo PSI surge como garante del acto jurídico que, a principio como el psicoanalista, está sujeto a una apuesta solitaria. Así, se abre un debate interdisciplinario en la que se interponen los fundamentos de la práctica clínica, los diagnósticos y la incorporación de ellos por la justicia. Otras posibilidades surgen, según los principios de cada uno.*

**Palabras claves:** delinciente (adolescentes en conflicto con la ley), psicopatología, Sistema de Justicia Juvenil

Versão inicial recebida em  
 Versão aprovada para publicação em

**CHRISTIANE WHITAKER**

Psicanalista, Mestre e Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo (USP),  
 Psicólogo Judiciário – Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo  
 Rua Piratininga, 105  
 03042-009, São Paulo, SP, Brasil  
 e-mail: cwhitaker@tj.sp.gov.br